



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
Robélio Basílio Diniz
1º Secretário
COMPROFISMO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO

EM 26/05/2017

PROJETO DE LEI N°. 26.05.00052/17, DE 26 DE MAIO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

Ricardo
Antonia Joselice Camilo Martins
Diretora Geral

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de CAPELANIA nos estabelecimentos, que menciona e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA CE, faz saber que câmara municipal de Pacatuba aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º-Institui o Serviço de Assistência Religiosa (CAPELANIA), afim de prestar assistência religiosa e espiritual nas entidades civis e militares, públicas e particulares, de internação coletiva, nos estabelecimentos prisionais civis ou militares, estabelecimentos de ensino, entidades sócio educativas, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, empresas e instituições governamentais situados no Município de Pacatuba - CE.

§1º Entende-se por serviço de CAPELANIA, entre outros, os seguintes:

- I- aconselhamento;
- II- orientações aos assistidos;
- III- cultos e orações;
- IV- atividades culturais e esportivas;
- V- ministério de comunhão cristã;
- VI- unção dos presos ou dos enfermos.

§ 2º À assistência religiosa e espiritual, de que trata o caput será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo manterão local apropriado para os cultos religiosos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internos, permitindo-se a participação destes nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penais e hospitalares, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Parágrafo Único – Somente poderá ser prestada à assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3º São beneficiários da assistência de que trata esta lei:

- I- reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis, ou estabelecimentos sócio-educativos do município;
- II- pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III- discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- IV- pessoas com dificuldades de se manter, como dependentes químicos, idosos ou órfãos situados em asilos, creches e albergues;
- V- colaboradores da iniciativa pública ou privada.

Art. 4º À atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo capelão ou de credencial específica.

Ar. 6º Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único. À associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos aos requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 8º Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas, pela instituição que recebe o serviço de assistência religiosa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Art. 9º - O credenciamento, bem como os demais termos desta Lei, será regulamentado por decreto.

Art. 10º - Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido ao respeito à liberdade de religião dos demais internos.

Art. 11º - O regulamento da presente Lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art. 12º - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I - ser maior de 21 anos;

II - estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III - estar regularmente no País, se estrangeiro;

IV - ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V - ser apresentado pela entidade religiosa interessada.

Art. 13º - Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, podendo a assistência religiosa e espiritual, que poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas, sendo que os Capelões deverão contar com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

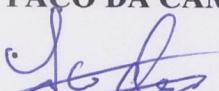
Art. 14º - O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da pessoa credenciada, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 15º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 25 de maio de 2017.


FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DA SILVA – PPS
Vereador/ Requerente



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

COMPROMISSO COM O POVO

JUSTIFICATIVA

À atividade de **CAPELANIA** pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus, que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais.

Por exemplo, um Capelão integrante da equipe multidisciplinar de saúde, é uma pessoa capacitada e sensível às necessidades humanas, dispondo-se a dar ouvidos, confortar e encorajar, ajudando o enfermo a lutar pela vida, com esperança em Deus e na medicina. Oferece aconselhamento espiritual e apoio emocional tanto ao paciente e seus familiares, como aos profissionais da saúde. E um importante elo com a comunidade local.

Assim os Capelães são homens e mulheres preparados para resgatar vidas, levando aos assistidos palestras e seminários acerca de como viver uma vida melhor, embora estejam no ambiente de hospitais, clínicas e presídios.

Os formandos para o curso de **CAPELANIA**, independentemente da faixa etária, são treinados para resgatar pessoas do sofrimento, e estão capacitados para trabalhar na prevenção da violência, do uso das drogas, contra pedofilia, na recuperação e na reabilitação de drogados, recuperação de meninos de rua, mendigos e presidiários, promovendo, com sua atividade, a cultura de paz aos assistidos e suas famílias por meio das visitas em hospitais, escolas e presídios.

A expectativa é de que essa atividade de **CAPELANIA**, viabilize mudanças fundamentais e comportamentais no seio da sociedade, com as pessoas se tornando mais conscientes dos seus deveres humanitários e mais solidárias para com aqueles que vivem em situação de risco e de vulnerabilidade devido à violência e ao uso de drogas, e, dessa forma, se sintam motivadas e encorajadas a combater e irradiar os malefícios do uso e do abuso de drogas.

Vale destacar que os males causados pelas drogas tem impactado sobremaneira a vida dos cidadãos de bem e da família brasileira, ensejando atos de violência e causando danos significativos na saúde física e emocional dos usuários.



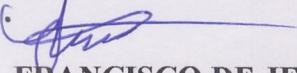
**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO.**

•Enfim, esperamos alcançar as metas propostas e contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida de pessoas das mais diversas faixas etárias, que pretendemos assistir nas comunidades de todo o nosso país, tendo em vista presente lei está abarcada por Leis de âmbito Federal e Estadual, Lei Federal nº. 9.982/00 e a Lei Estadual de Ceará nº. 14.485/09.

Nesse sentido, é essencial que o Parlamento e a Administração Pública não se omitam quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamentado na manifestação de altruísmo, amizade, fraternidade, capaz de promover a Paz e a Solidariedade cidadã.

É o que pretendo com à apresentação dessa proposição.

PACO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 26 de maio de 2017.


FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DA SILVA – PPS
Vereador/ Requerente